

## **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PL 4317/201** (PLS 183/2000 na origem), do Senado Federal, que “Altera o art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a nova composição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA e dá outras providências”.

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SANDRO MABEL**

Preliminarmente, cabe ressaltar a regra estabelecida pelo Ministério do Trabalho de que as CIPAS devem ser constituídas de acordo com o grau de risco que a empresa oferece, na atividade desenvolvida por seus empregados. Esta orientação parece-me a mais adequada, e não a que se pretende pela presente proposta, de se constituir CIPA na empresa com mais de 20 (vinte) empregados, independente da sua classificação ou grau de risco. Isso importará em um ônus desnecessário à pequena empresa onde a atividade exercida não oferece perigo à segurança dos empregados. Neste sentido, a Norma Regulamentadora nº 5, corretamente estabelece que apenas empresas com mais de 500 empregados instituem a CIPA, independentemente do grau de risco.

Com relação à composição das CIPAS, a Portaria nº 8/99, do Ministério do Trabalho, regulou minuciosamente a matéria, através dos itens 5.46 a 5.50, in verbis:

*"5.46 Quando se tratar de empreiteiras ou empresas prestadoras de serviços, considera-se estabelecimento, para fins de aplicação desta NR, o local em que seus empregados estiverem exercendo suas atividades.*

*5.47 Sempre que duas ou mais empresas atuarem em um mesmo estabelecimento, a CIPA ou designado da empresa contratante deverá, em conjunto com as das contratadas ou com os designados, definir mecanismos de integração e de participação de todos os trabalhadores em relação às 5.48. A contratante e as contratadas, que atuem num mesmo*



## Câmara dos Deputados

*estabelecimento, deverão implementar, de forma integrada, medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, decorrentes da presente NR, de forma a garantir o mesmo nível de proteção em matéria de segurança e saúde a todos os trabalhadores do estabelecimento.*

*5.49 A empresa contratante adotará medidas necessárias para que as empresas contratadas, suas CIPA, os designados e os demais trabalhadores lotados naquele estabelecimento recebam as informações sobre os riscos presentes nos ambientes de trabalho, bem como sobre as medidas de proteção adequadas.*

*5.50 A empresa contratante adotará as providências necessárias para acompanhar o cumprimento pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento, das medidas de segurança e saúde do trabalho".*

No que tange à modificação proposta para o art. 165 da CLT, de estender aos empregados membros das CIPAS, titulares e suplentes, a estabilidade provisória garantida pela Constituição Federal (art. 10, inciso II, alíne a) ao empregado eleito para cargo de direção das CIPAS, registra-se que a estabilidade é matéria a ser regulada em lei complementar (art. 7º, I, CF), assim, a alteração proposta é inconstitucional.

Em face do exposto, opino pela rejeição do projeto e do substitutivo em exame, tendo em vista que a matéria já se encontra satisfatoriamente equacionada pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, e ainda, pelo fato das modificações propostas serem inconvenientes e inconstitucionais.

Sala da Comissão,      de maio de 2003.

Deputado Sandro Mabel